



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 48 247:

Cria, a título temporário, o 3.º Tribunal Militar Territorial, com sede em Lisboa.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 23 233:

Fixa os períodos de defeso na safra da apanha das plantas marinhas fixas, com excepção das efectuadas sob a fiscalização da Junta Central das Casas dos Pescadores — Revoga a Portaria n.º 22 559.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da Zâmbia aderido ao Acordo Internacional para a Criação de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinada em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 23 234:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor para o ano económico de 1967 e abre créditos especiais para as respectivas importâncias serem inscritas em adicional e a reforçar verbas das tabelas de despesa extraordinária de idênticos orçamentos das províncias de Cabo Verde e de Angola.

### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Acórdão:

Proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno com o n.º 61 675, em que eram recorrente o conservador da 3.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa e recorrido Fernando de Azevedo.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 48 247

Considerando que do aumento do número de militares presente nas fileiras, imposto pela situação que a Nação atravessa, resultou apreciável sobrecarga para os tribunais militares territoriais;

Considerando ainda que os tribunais militares territoriais de Lisboa foram os mais afectados, sendo manifestamente excessivo o movimento processual a seu cargo;

Convindo estabelecer a participação da Força Aérea na constituição e funcionamento destes tribunais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título temporário, é criado o 3.º Tribunal Militar Territorial, com sede em Lisboa.

§ único. O 1.º, 2.º e 3.º Tribunais Militares Territoriais de Lisboa têm a mesma jurisdição.

Art. 2.º Aplicam-se ao 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa as normas em vigor sobre constituição e funcionamento dos tribunais militares territoriais e, em especial, as que se referem aos tribunais militares territoriais, com sede em Lisboa.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Novembro de 1956, um dos tribunais militares territoriais de Lisboa poderá ser presidido por um oficial da Força Aérea e cada um dos outros poderá igualmente ter como vogal um oficial da Força Aérea.

Art. 4.º A Força Aérea passará também a nomear, para serviço dos tribunais militares territoriais de Lisboa, quatro amanuenses, que serão distribuídos pelo Ministério do Exército de acordo com as necessidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral da Marinha

#### Direcção das Pescarias

#### Portaria n.º 23 233

Tendo em vista um melhor aproveitamento dos recursos algológicos da Nação, no continente e ilhas adjacentes;

Tendo em consideração o que foi proposto pela Junta Central das Casas dos Pescadores, entidade a quem, pelo Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, compete

orientar e fiscalizar a apanha, a selecção e a conservação das plantas marinhas industrializáveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto n.º 45 578, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º Na safra de 1968, salvo o disposto no n.º 3.º desta portaria, o defeso da apanha das plantas marinhas fixas, começado no dia 1 de Janeiro, termina em 15 de Maio, a não ser no que se refere às espécies dos géneros *Gelidium* (francelha, ágar, gelídio, francelha mansa), *Pterocladia* (musgo-dos-Açores) e *Gracilaria* (cabelo-de-velha e gracilária), para as quais termina em 15 de Junho.

2.º Os períodos de defeso atrás referidos não se aplicam à apanha de plantas fixas efectuada sob a fiscalização da Junta Central das Casas dos Pescadores, com vista ao estudo dos assuntos relacionados com a fixação do defeso e com a utilização dos métodos e técnicas de apanha que permitam o melhor aproveitamento das jazidas algológicas.

3.º Os períodos de defeso estabelecidos no n.º 1.º desta portaria serão tornados públicos por meio de editais mandados afixar, quer pelas autoridades marítimas, nos locais de costume, quer pela Junta Central das Casas dos Pescadores, nos postos de compra e armazéns do serviço de apanha e concentração de plantas marinhas.

Serão referidas nestes editais as penas cominadas pelo artigo 16.º do Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, para as infracções ao cumprimento dos períodos de defeso.

4.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 22 559, de 9 de Março de 1967.

Ministério da Marinha, 21 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação da Embaixada da França, o Governo da Zâmbia aderiu ao Acordo Internacional para a Criação de Uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 23 234

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com a importância de 150 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 285.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na

metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 289.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa;

b) Reforçar com a importância de 100 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 306.º, n.º 4), alínea a), 1.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 163.º, n.º 1) «Serviços de Fazenda — Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa;

c) Reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 268.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 147.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fazenda — Serviços de Fazenda e contabilidade — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa;

d) Reforçar com a importância de 40 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 269.º, n.º 1), alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos do Decreto n.º 45 653, de 11 de Abril de 1964 — Passagens de regresso», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 6.º, artigo 175.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de justiça — Serviços dos registos e do notariado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa;

e) Reforçar com a importância de 40 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 269.º, n.º 3), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Repatriação e socorros a indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 237.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de fomento — Centro de Informação e Turismo — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um da importância de 2 500 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1821.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal —

Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 3.º, n.º 2) «Impostos directos gerais — Imposto sobre o capital — Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso», do orçamento de receita ordinária para o mesmo ano económico;

b) Um da importância de 500 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 268.º, n.º 4), alínea a), 1) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 32.º, alínea a) «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Diversas — Receitas eventuais não especificadas — Diversas», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico;

c) Um da importância de 1 350 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 268.º, n.º 4), alínea b), 1) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto domiciliário», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

3.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um da importância de 1 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, destinado ao pagamento de despesas imprevistas, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos;

b) Um da importância de 30 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, destinado à contabilização do empréstimo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 48 017, de 2 de Novembro de 1967, tomando como contrapartida o produto do mesmo empréstimo;

c) Um da importância de 17 500 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1835.º, n.º 3), alínea c) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas resultantes da alteração da ordem pública», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 46.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços alfandegários — Emolumentos gerais aduaneiros», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor. — *J. Cota*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno com o n.º 61 675, em que são: recorrente, conservador da 3.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa; recorrido, Fernando de Azevedo.

Acordam do Supremo Tribunal de Justiça:

O conservador da 3.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa recorreu para tribunal pleno do Acórdão de 2 de Novembro de 1966 por estar em manifesta oposição com o de 11 de Janeiro anterior, ambos deste Supremo Tribunal, quanto à questão de direito de se saber se o conservador do Registo Predial, nos termos do artigo 253.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Registo Predial de 1959, podia ou não ser considerado parte nesse recurso interposto para a Relação, para o efeito de como parte poder recorrer para este Supremo Tribunal.

Por acórdão de fl. 35 foi julgado existir a alegada oposição sobre a mesma questão fundamental de direito e mandado seguir o recurso.

Há agora que decidir, depois das duntas alegações das partes e do parecer do Ministério Público, que, embora breve, se inclina a favor do recorrente.

E assim:

O Acórdão de 11 de Janeiro de 1966 expressamente decidiu que o conservador era parte no recurso, aplicando-se cumulativamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 253.º do Código do Registo Predial, e por isso declara que não se pode duvidar que a palavra «partes» compreenda também o conservador.

O Acórdão de 2 de Novembro decidiu, porém, que as partes eram os interessados visados directamente na decisão e nunca o conservador, pelo que este não podia interpor recurso da decisão da Relação.

Como se vê, as duas decisões são manifestamente antagónicas, e por isso há motivo para apreciar o recurso e fixar jurisprudência.

E continuando:

Cremos que só ligeiro defeito de técnica ao elaborar o artigo 253.º do Código do Registo Predial deu origem às divergências anotadas.

Devemos também dizer que o Código do Registo Predial deu nova redacção a essas disposições. Referimo-nos, é claro, ao Código agora em vigor.

Mas nada permite afirmar que se trata de interpretação legal de um diploma por outro; aliás, no seu relatório, o legislador em nada se refere à questão agora em discussão. Tanto se pode tratar de nova disposição legal, como de nova redacção. Mas o que se não pode afirmar de certeza é que se trate da mesma disposição legal que a do Código de 1960, ou que seja interpretativa de esta.

Em resumo, não há que chamar o Código agora vigente à questão.

E prosseguindo:

O artigo 253.º, n.º 1, do Código do Registo Predial de 1959 estabelecia que da sentença podiam recorrer o recorrente, o funcionário recorrido ou o Ministério Público.

Reconhecia assim ao funcionário recorrido interesse igual ao do recorrente para recorrer para a Relação. Também reconhecia esse interesse, embora por motivos diferentes, ao Ministério Público. Enquanto os dois primeiros recorriam por motivos próprios, o Ministério Público recorria no interesse da lei e da sua boa aplicação, sem querer saber de tais motivos. Por isso, a acção do funcionário podia divergir da do Ministério Público.

Basta supor o caso de o funcionário recorrido ter ficado vencedor na Relação e de o Ministério Público, por sua

vez, recorrer para este Supremo contra a decisão a favor do funcionário.

Não há, assim, que equiparar os dois recursos: o do funcionário e o do Ministério Público.

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 253.º do Código do Registo Predial claramente nos dizia quem eram as partes no recurso interposto da 1.ª instância para a Relação.

Se o funcionário recorrido, além do recorrente, podia interpor recurso para a Relação, minutá-lo e acompanhá-lo claramente, era parte nesse recurso.

Em recursos desta espécie não há que falar em interesses pecuniários, dado que nestes recursos está antes em causa interesse de ordem funcional, se assim se pode dizer, ou seja, o interesse do Estado no bom funcionamento dos serviços do registo predial, e não um interesse material, que só pode ter importância para a parte que recorre do acto do conservador. Por isso mesmo, a disposição que fala nos recursos não fala em alçada, tocante ao valor da causa.

E, ao tratar-se de interesse de tal ordem, também é ao Estado que compete dizer quais as pessoas que devem intervir.

A capacidade de ser parte pode derivar da lei, e assim sucede geralmente, quer a lei declare as situações jurídicas necessárias para se poder ser parte, isto é, intervir no processo directamente, nos termos nele estipulados e por estar interessado na respectiva relação ou situação jurídica que no processo se debate, ou então a lei expressamente declara quem pode ser parte.

Tratando-se de recurso, a capacidade de ser parte significa a capacidade de intervir nesse recurso, directamente, ou como recorrente ou como recorrido.

Ora, o artigo 253.º, n.º 1, do Código do Registo Predial de 1959 declara expressamente que o funcionário do registo predial pode ser parte no recurso interposto para a Relação da decisão do juiz de 1.ª instância. É um caso de capacidade de ser parte expressamente declarado.

Tem assim de se admitir que o funcionário do registo predial, seja ele o conservador, seja quem o estiver a substituir, é parte no recurso interposto para a Relação.

Por isso o n.º 2 do referido artigo 253.º, ao estabelecer que do acórdão da Relação podem recorrer as partes, se refere claramente às pessoas ou entidades referidas no n.º 1, que vinha dizer-nos quem podia ser parte nesse recurso.

E assim há que concluir que as partes referidas no n.º 2 são as expressamente indicadas no n.º 1, ambos do artigo 253.º do Código do Registo Predial.

Nestes termos:

Revogam o acórdão em recurso e estabelecem o seguinte assento:

No Código do Registo Predial de 1959, as partes referidas no n.º 2 do artigo 253.º são aquelas que declara o n.º 1 do mesmo artigo.

Custas pelo recorrido.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1968. — *Joaquim de Melo — H. Dias Freire — Fernando Bernardes de Miranda — Oliveira Carvalho — Francisco Soares — Adriano Vera Jardim — Gonçalves Pereira — Albuquerque Rocha — J. S. Carvalho Júnior* (vencido. O confronto do artigo 253.º do Código do Registo Predial de 1959 com o artigo 1084.º do Código de Processo Civil de 1939 e com o artigo 167.º da Lei n.º 2049 impunha, a meu ver, a solução contrária à que foi adoptada no assento) — *Eduardo Correia Guedes* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *António Teixeira de Andrade* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Lopes Cardoso* (vencido pelas mesmas razões) — *Torres Paulo* (vencido pelas mesmas razões) — *Ludovico da Costa* (vencido. Não só pelos fundamentos do voto do Ex.º Colega Santos Carvalho, como ainda por outros que, tendo sido objecto da exposição do signatário no recurso referido no acórdão ora recorrido, tiveram, como os deste, concordância de uma douta revista da especialidade — a *Revista do Notariado, Registo Predial e Crítica Jurídica*, ano 39, pp. 77 a 80).

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 8 de Fevereiro de 1968. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.